Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1864/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04252/2013
PROTOCOLO	: 1249882
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: FERNANDO JORGE PEREIRA NANTES
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.668/2011
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA – BONITO CONVENTION AND VISITORS BUREAU - BCVB
OBJETO	: APOIO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO “MS EM LETRAS – ENCONTRO REGIONAL DO LIVRO E LEITURA DE MATO GROSSO DO SUL”
VALOR	: R$ 44.397,00 (QUARENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 18.668/2011, celebrado em 20 de setembro de 2011, entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito Convention And Visitors Bureau – BCVB, tendo por objeto o apoio para realização do evento “MS em Letras – Encontro Regional do Livro e Leitura de Mato Grosso do Sul”.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Decreto Estadual n. 11.261/2003, Resolução SEFAZ n. 2.093/07 e Resolução SEFAZ n. 2.052/07.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 5691/2015 (f. 331/334) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 2027/2016 (f. 335/336), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 18.668/2011, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Associação Bonito Turismo e Cultura – Bonito Convention And Visitors Bureau – BCVB;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc